



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 059/2021

PROJETO: PL Nº 2279/2021: "DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CFOG ✓
CESAS ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 13/10/2021

1ª APRECIÇÃO: —

2ª APRECIÇÃO: —

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2279/2021 EM 13/10/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 657 DE 09/11/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 10/11/2021
EDIÇÃO 2387



PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

Os Vereadores **João Vitor Peluso da Silva e Julio Cesar Cassilha** no uso de suas atribuições legais, apresentam para apreciação da Douta Câmara, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's o incentivo financeiro adicional anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e no Controle de Endemias.

Parágrafo único - As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 180 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo, ficando autorizado o repasse integral do incentivo, em parcela única à todos os ACS's e ACE's, no mês de recebimento do repasse Federal, excepcionalmente no ano vigente da publicação desta Lei.



Art. 3º O incentivo financeiro adicional será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 12 parcelas, pagas mensalmente.

Art. 4º O repasse do recurso financeiro adicional anual de que trata o *caput* o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II – Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º O incentivo financeiro terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do



programa de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 428 de 16 de março de 2016.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.


JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
Vereador


JULIO CESAR CASSILHA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Vereadores.

Justifica-se o presente Projeto de Lei com fundamento na Portaria GM/MS nº 3.317/2020 e 3.278/2020, tendo em vista que o valor fixado aos ACS e ACE foram alterados desde a publicação da Lei 428/2016.

Considerando o fato que o trabalho dos Agentes de Saúde e Endemias são muito importantes ao município, submeto à apreciação desta Casa este Projeto de Lei.

O Incentivo financeiro configura merecida valorização de tais profissionais e consequentemente melhoria na relação de trabalho dos agentes de modo a avançar para uma assistência à saúde com qualidade, devendo ser repassado aos mesmos em espécie e não deve ser utilizado para outros fins senão os citados na Lei.

Estes profissionais estão trabalhando arduamente, principalmente neste momento de pandemia do Covid e epidemia da Dengue, dia após dia arriscando a própria saúde em prol da vida dos outros.

Em razão do acima exposto, nosso pedido é no sentido de que os Vereadores se manifestem pela aprovação do presente Projeto de Lei, para que os valores possam ser repassados aos valorosos profissionais.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.


JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
Vereador


JULIO CESAR CASSILHA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de agosto de 2021.

Mem. Int. 067/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.279/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 059/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2021.

Mem. Int 058/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

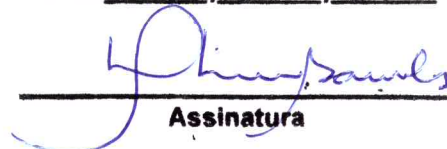
Atenciosamente,



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 18 / 08 / 2021



Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2279/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária elaborado pelos Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Julio Cesar Cassilha, com o objetivo de autorizar o Executivo a repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias que atuam no Município de Morretes, em valor anual de que trata o parágrafo único do art. 5.º, do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e as Portarias GM/MS n.º 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS n.º 3.278, de 3 de dezembro de 2020, expedidas pelo Ministério da Saúde.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, segue parecer:

No que refere à regularidade formal, no tocante à iniciativa para deflagrar a presente proposição, observa-se que o Poder Legislativo possui legitimidade para **autorizar** o Executivo a efetuar o repasse de incentivo financeiro em favor da categoria profissional acima mencionada.

Contudo, a ação específica para efetivar o pagamento deste incentivo financeiro diretamente aos referidos agentes de saúde, deverá partir da iniciativa do próprio Executivo, ou seja, o presente projeto de lei não possui comando imperativo com força vinculativa de pagamento, mas tão somente autoriza o Executivo a fazê-lo, se assim entender cabível.

No aspecto da regularidade material, de igual forma, o presente projeto possui fundamento jurídico quanto ao seu teor autorizativo.

A Constituição Federal dispõe sobre o tema da seguinte forma:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 5.º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei Federal n.º 11.350/06 regulamentou o § 5º do artigo 198 da CF/88, disciplinando as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias, e acrescentou o artigo 9-D que trata da gratificação de incentivo financeiro para esses agentes:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo

Por sua vez, foram estabelecidas as formas de repasse conforme artigo 6.º da Portaria n.º 1.024/15 do Ministério da Saúde a seguir transcrito:

Art. 6º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS.

No âmbito administrativo, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONSULTA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2009. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DIREITOS SOCIAIS. INCENTIVO FINANCEIRO. PARCELA EXTRA ANUAL. REPASSE DIRETO AOS AGENTES SOB A FORMA DE INCENTIVO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: a) Os Agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º, e 39, § 3º, da Constituição Federal/1988. b) A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo "incentivo financeiro". c) O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos ACS's. d) A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei." (TCE – MT - PROCESSO Nº : 5.458-5/2012 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES PARECER Nº : 014/2012).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, não se vislumbrando a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (Súmula 459 do TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 674/2002. Discute-se nos autos se os agentes comunitários de saúde têm direito à percepção da verba denominada "incentivo financeiro adicional", prevista em Portaria do Ministério da Saúde 674/2002. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, nos termos dos artigos 37, X, 61, II, a e 169, todos da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST, RR - 1926-79.2012.5.03.0036, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; destaques adotados)

Sabe-se que a parcela referente ao incentivo adicional não possui natureza salarial, mas representa um incentivo financeiro para que a classe seja estimulada a preservar a qualidade do serviço de atendimento à saúde, ou seja, visa estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate às Endemias.

Conforme acima mencionado o pagamento do referido adicional financeiro não configura aumento de despesa com pessoal, pois é uma parcela oriunda do orçamento federal aplicada à saúde básica nos Municípios.

Dessa forma, conforme já entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, o repasse do adicional financeiro diretamente sob a remuneração dos ACS e ACE só é possível quando houver lei específica de iniciativa do Executivo, com dotação prevista na lei orçamentária municipal, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmou o entendimento de que o adicional em tela não possui destinação direta vinculada a remuneração dos Agentes, conforme decisão que segue:

Primeiramente, a própria regulamentação que ensejou a discussão, qual seja, a Portaria 314/14, do Ministério da Saúde, prevê somente o valor de uma parcela extra a ser repassada aos entes beneficiados de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados, e não a destinação a ser dada a tal parcela extra, senão vejamos:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Além disso, consoante bem indica o Parquet, matéria relativa à remuneração de servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva de lei formal, e a Lei 11.350/06 não vincula a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao pagamento de pessoal. Finalmente, o tema em questão já foi objeto de inúmeros processos perante a Justiça do Trabalho, havendo sido sedimentada orientação no sentido de que os valores repassados pela União a Municípios a título de assistência financeira complementar ou incentivo financeiro não caracterizam destinação vinculada à remuneração dos Agentes, mas mecanismo de fomento e cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e prevenção de doenças.

Veja-se os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho colacionados na instrução desta consulta:

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. O Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais visam somente a fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. Acórdão regional que defere vantagem pecuniária a agente comunitário de saúde sem expressa autorização legislativa, contrariamente ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento do Reclamado provido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1802-03.2012.5.15.0056 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015) “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1829-49.2012.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/2/2014).

Importante esclarecer que o incentivo financeiro aos agentes, poderá ser pago somente aos agentes que se encontrem em pleno exercício de suas funções.

Observa-se que o projeto prevê no artigo 2.º o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em efetivo exercício de suas atividades, conforme abaixo:

Art. 2.º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF's e no Controle de Endemias. (grifei)

Ocorre que, excepcionalmente em relação ao repasse do Governo Federal nesse ano de 2021, o projeto prevê que o adicional será repassado em parcela única a todos os agentes, e isso inclui até mesmo eventuais agentes que estão fora de suas funções de origem.

Neste ponto, esta Procuradoria recomenda que seja feita emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 2.º para o fim de constar que o repasse do incentivo seja feito tão somente para os agentes que estejam no exercício de suas funções.

Para os casos de agentes afastados ou licenciados não há no projeto nenhum dispositivo que trate dos afastamentos, porém o Sr. Prefeito poderá regulamentar a matéria posteriormente, conforme dispõe o artigo 8.º do projeto:

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

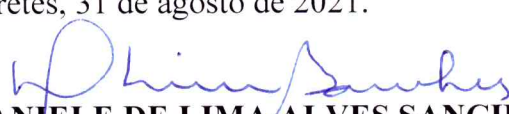
Porém, como medida assecuratória, caso os Senhores Vereadores entendam por elaborar emenda aditiva quanto a esta questão, esta Procuradoria sugere a inclusão de um parágrafo único ao artigo 3.º do projeto com o seguinte texto:

Parágrafo único. Acarretará a perda do direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional o Agente que no curso do período estiver afastado e/ou licenciado, com exceção dos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Ante ao exposto, entende-se possível o seguimento do trâmite legislativo do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de agosto de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

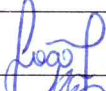
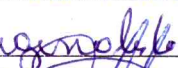
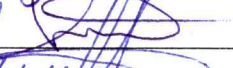
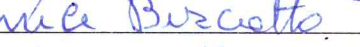
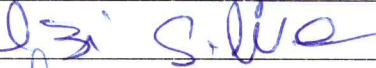
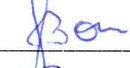


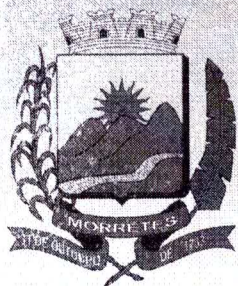
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de setembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		16/09/21
João Vitor Peluso		16/09/21 10:38
Celso Ferreira de Souza		16/09/21
Isael Alves		17/09/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		16/09/2021
Mauro Cardoso de Pontes		16/09/21
Elói Nogueira		20/09/21
Marcela da Silva Elias		16/08/21
Fabiano Cit		16/09/2021
Luciane Costa Coelho		16/09/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de setembro de 2021.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereador ISOL ALVES DA SILVA

EXMO. SENHOR. ISRAEL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereador João Vítor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereador

EXMO. SENHOR. MAURO CARDOSO DE PONTES
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

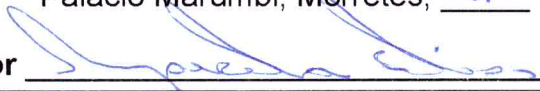
Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2021.


Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2021.

Vereador 

EXMO. SENHOR. ISACIL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE, e dá outras providências.”

Relatório

Na data de 17 de agosto de 2021 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2279/2021. O mesmo foi encaminhado a esta Comissão no dia 15 de setembro de 2021 e designada a sua relatoria no dia 20 de setembro de 2021. O presente projeto tem como finalidade o repasse do incentivo financeiro adicional anual aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, que estão em exercício efetivo de suas atividades.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2279/2021, considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, é possível notar que tais medidas servem de incentivo aos profissionais que se encontram na linha de frente, para que a classe seja estimulada a preservar a qualidade do serviço de atendimento à saúde. O presente projeto traz a legitimidade que o Poder Legislativo possui para autorizar o Poder Executivo a efetuar o repasse, porém, cabe apenas ao Executivo partir a iniciativa do pagamento a classe de profissionais mencionada. Além disso, o projeto aborda efetuar o pagamento apenas aos profissionais que estão no exercício efetivo de suas funções. Levando isso em consideração, ocorre que no ano de 2021, em relação ao repasse do Governo Federal, o projeto prevê que o adicional será repassado em parcela única a todos os agentes, independente se estão desenvolvendo ou não suas funções.



Com isso, esta relatoria recomenda que seja feita emenda ao parágrafo único do artigo 2º. para constar que o repasse do incentivo seja feito somente aos profissionais que estão ativos em suas funções, em consonância com as normativas e portarias federais.

Ponderando esses apontamentos com a proposta de emenda em anexo, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento FAVORÁVEL para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de setembro de 2021.


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.279/2021

“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/2021 – MODIFICATIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 2º**, do Projeto de Lei acima indicado que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

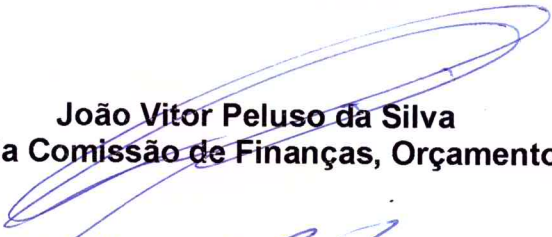
Parágrafo único – As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 180 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as Normativas e Portarias federais autorizam o repasse apenas aos ACS's e ACE's que se encontram em efetivo exercício de suas funções, necessário se faz a exclusão do texto do presente parágrafo que até então autorizaria o pagamento provisório **À TODOS** os servidores, independente de atividade e/ou inatividade.

Por esta razão, aguardamos a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 2.279/2021.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2021.


João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão


Mauro Cardoso de Pontes
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão


Celsinho das “alface”
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

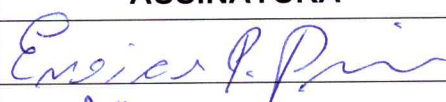
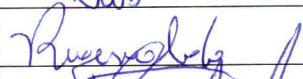
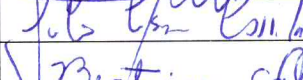
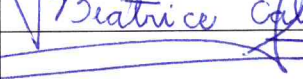
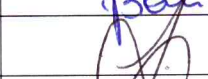
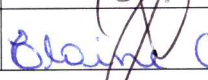


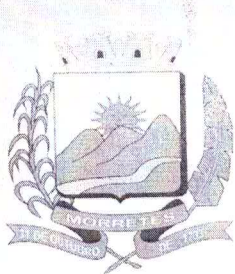
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail a **Emenda Modificativa nº 001/2021** que altera o Projeto de Lei nº 2.279/2021 que "Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de setembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		29/09/2021
João Vitor Peluso		29/09/21
Celso Ferreira de Souza		29/09/21
Isael Alves		29/09/2021
Airton Tomazi		28/09/2021
Júlio Cesar Cassilha		28/09/2021
Mauro Cardoso de Pontes		29/09/21
Elói Nogueira		28/09/2021
Marcela da Silva Elias		29/09/21
Fabiano Cit		28/09/21
Luciane Costa Coelho		29/09/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

SUMULA Institui o “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 03 de Agosto de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 04 de Agosto o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 23 de Agosto a Presidenta desta comissão, Vereadora Marcela da Silva Elias, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2279/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa o Vereador designado relator exara parecer Favorável, de acordo com o parecer Jurídico.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões 28 de Setembro de 2021.

Isael Alves da Silva



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

SUMULA Institui o “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 03 de Agosto de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 04 de Agosto o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 23 de Agosto a Presidenta desta comissão, Vereadora Luciane Costa Coelho, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2279/2021, considerando o parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, que o mesmo atende a legislação vigente, o vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, seguindo a sugestão de emenda aditiva sugerida pela mesma.

Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer Favorável.

É o Parecer.

É o Parecer. Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 01 de Outubro de 2021

Luciane Costa Coelho
Vereadora

Isael Alves da Silva
João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



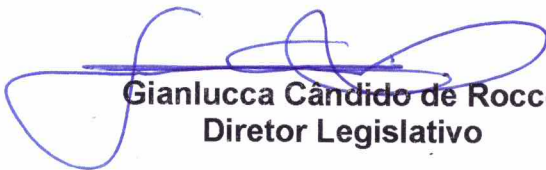
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 04/10/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 059/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 06 / 10 / 2021

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 foi aprovado pelas Comissões competentes considerando a Proposta de Emenda Modificativa nº 001/2021, elaborada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão. Posteriormente, através do expediente de inserção de pauta, o Presidente autorizou a inclusão do mesmo para as matérias a serem apreciadas na 32ª Sessão Ordinária, no entanto, na mesma oportunidade os autores solicitaram verbalmente a retirada do Projeto, razão pela qual não ocorreu a sua apreciação.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de outubro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.279

“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

Os Vereadores **João Vitor Peluso da Silva** e **Julio Cesar Cassilha** no uso de suas atribuições legais, apresentam para apreciação da Douta Câmara, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's o incentivo financeiro adicional anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e no Controle de Endemias.

Parágrafo único - As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 90 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo, ficando autorizado o repasse integral do incentivo no mês de recebimento do repasse Federal, em parcela única aos ACS's e ACE's, excepcionalmente no ano vigente da publicação desta Lei.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Art. 3º O incentivo financeiro adicional será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 12 parcelas, pagas mensalmente.

Art. 4º O repasse do recurso financeiro adicional anual de que trata o *caput* o Art.1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II – Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º O incentivo financeiro terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do



programa de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 428 de 16 de março de 2016.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2021.


JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
Vereador


JULIO CESAR CASSILHA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Vereadores.

Justifica-se o presente Projeto de Lei com fundamento na Portaria GM/MS nº 3.317/2020 e 3.278/2020, tendo em vista que o valor fixado aos ACS e ACE foram alterados desde a publicação da Lei 428/2016.

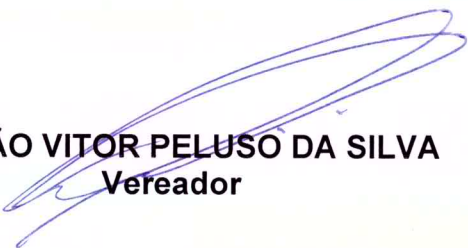
Considerando o fato que o trabalho dos Agentes de Saúde e Endemias são muito importantes ao município, submeto à apreciação desta Casa este Projeto de Lei.

O Incentivo financeiro configura merecida valorização de tais profissionais e consequentemente melhoria na relação de trabalho dos agentes de modo a avançar para uma assistência à saúde com qualidade, devendo ser repassado aos mesmos em espécie e não deve ser utilizado para outros fins senão os citados na Lei.

Estes profissionais estão trabalhando arduamente, principalmente neste momento de pandemia do Covid e epidemia da Dengue, dia após dia arriscando a própria saúde em prol da vida dos outros.

Em razão do acima exposto, nosso pedido é no sentido de que os Vereadores se manifestem pela aprovação do presente Projeto de Lei, para que os valores possam ser repassados aos valorosos profissionais.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2021.


JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
Vereador


JULIO CESAR CASSILHA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2021.

Mem. Int. 083/2021 - GAB

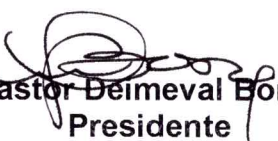
Ref: Projeto de Lei nº 2.279/2021

Encaminha-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2021.

Mem. Int 074/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, considerando o Memorando Interno nº 083/2021 expedido pela Presidência da Casa, encaminhar à Procuradoria o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

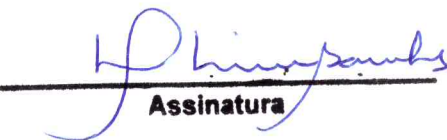
Atenciosamente,



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 13 / 10 / 2021



Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

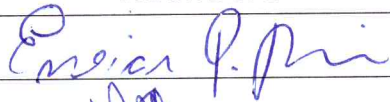
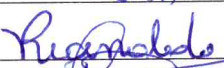
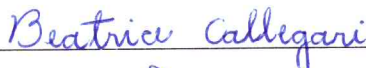
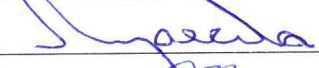


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 que “Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		13/10/21
João Vitor Peluso		13/10/21
Celso Ferreira de Souza		14/10/21
Isael Alves		13/10/2021
Airton Tomazi		13/10/21
Júlio Cesar Cassilha		13/10/20.21
Mauro Cardoso de Pontes		13/10/21
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		13.10.21
Fabiano Cit		13/10/2021
Luciane Costa Coelho		13/10/21



REQUERIMENTO Nº 0086/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.279/2021, de autoria dos vereadores João Peluso e Julio Cesar Cassilha.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, considerando que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo à Municipalidade e ao interesse tutelado no mérito do Projeto, uma vez que se aprovado o presente requerimento possibilitará que o Poder Executivo Municipal execute o repasse do incentivo aos ACS's e ACE's.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2021.

Vereadores:

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Morretes
Data 13/10/21
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

☒ SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2279/2021

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº

☐ Projeto de Lei Complementar nº

☐ Projeto de Decreto Legislativo nº

☐ Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 13/10/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 059/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ☒ Sim ☐ Não
A matéria possui Propostas de Emendas? ☐ Sim ☒ Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

☒ Inclusão em pauta.

Apreciação única: 13/10/21

☐ Devolução

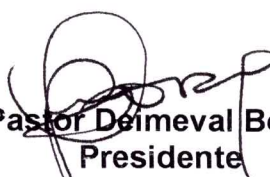
1ª votação: / /

☐ Arquivamento

2ª votação: / /

☐ Providências Jurídicas

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.279/2021

“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's o incentivo financeiro adicional anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e no Controle de Endemias.

Parágrafo único - As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 90 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo, ficando autorizado o repasse integral do incentivo no mês de recebimento do repasse Federal, em parcela única aos ACS's e ACE's, excepcionalmente no ano vigente da publicação desta Lei.

Art. 3º O incentivo financeiro adicional será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 12 parcelas, pagas mensalmente.



Art. 4º O repasse do recurso financeiro adicional anual de que trata o *caput* o Art.1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II – Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º O incentivo financeiro terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, efetivamente repassado ao Município de Morretes.



Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 428 de 16 de março de 2016.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 13 de outubro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes.

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 14 de outubro de 2021.

Ofício nº 164/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 390/2021 de iniciativa da Vereadora Marcela da Silva Elias e apresentada na 33ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 13 de outubro do corrente ano.

Por fim, encaminhamos, para sanção da Municipalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 aprovado por este Poder Legislativo.

Assim, aproveitamos o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fabiano Cit
Vice-Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

Ofício nº 694/2021 – GAB.

Morretes, 10 de novembro de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas das Indicações abaixo relacionadas:

- Indicação nº 0411/2021, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias.

Cópia da correspondência datada de 04/11/2021, da Secretaria Municipal de Saúde.

- Indicação nº 0402/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.

Cópia do Memorando Interno nº 0274/2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 656/2021 e 657/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 657 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's o incentivo financeiro adicional anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e no Controle de Endemias.

Parágrafo único - As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 90 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo, ficando autorizado o repasse integral do incentivo no mês de recebimento do repasse Federal, em parcela única aos ACS's e ACE's, excepcionalmente no ano vigente da publicação desta Lei.

Art. 3º O incentivo financeiro adicional será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 12 parcelas, pagas mensalmente.

Art. 4º O repasse do recurso financeiro adicional anual de que trata o *caput* o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II – Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º O incentivo financeiro terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.



Art. 7º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 428 de 16 de março de 2016.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 09 de novembro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 657 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021



“Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.279/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's o incentivo financeiro adicional anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e no Controle de Endemias.

Parágrafo único - As equipes de Estratégia de Saúde da Família terão um prazo de 90 dias da publicação desta Lei para se adequar às exigências que trata o *caput* deste artigo, ficando autorizado o repasse integral do incentivo no mês de recebimento do repasse Federal, em parcela única aos ACS's e ACE's, excepcionalmente no ano vigente da publicação desta Lei.

Art. 3º O incentivo financeiro adicional será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 12 parcelas, pagas mensalmente.

Art. 4º O repasse do recurso financeiro adicional anual de que trata o *caput* o Art.1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:



II – Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º O incentivo financeiro terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 428 de 16 de março de 2016.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 09 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Larice Bonsenhor Born
Código Identificador:5B6C2F8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2021. Edição 2387
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.279/2021 foi aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 657 de 09 de novembro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 059/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de novembro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021